



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 15374.000782/00-80
Recurso nº. : 143.885
Matéria : CSLL - Ex: 1997
Recorrente : VALESUL ALUMÍNIO S A.
Recorrida : 2ª Turma/DRJ no Rio de Janeiro – RJ. I
Sessão de : 22 de fevereiro de 2006
Acórdão nº. : 101-95.389

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO –
AC 1996

CSLL – CORREÇÃO COMPLEMENTAR - IPC/BTNF –
EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO – POSSIBILIDADE –
possível a exclusão da correção complementar do
IPC/BTNF da base de cálculo da CSLL por inexistência de
previsão legal para sua adição. Precedente da Câmara
Superior de Recursos Fiscais.

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário
interposto por VALESUL ALUMÍNIO SA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS

PRESIDENTE

CAIO MARCOS CANDIDO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 29 MAR 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros SEBASTIÃO
RODRIGUES CABRAL, VALMIR SANDRI, PAULO ROBERTO CORTEZ, SANDRA
MARIA FARONI, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO e MÁRIO JUNQUEIRA
FRANCO JUNIOR.

Recurso nº: 143.885

Recorrente: VALESUL ALUMÍNIO SA.

R E L A T Ó R I O

VALESUL ALUMÍNIO SA., pessoa jurídica qualificada nos autos, recorre a este Conselho em razão do acórdão nº 5.953, de 21 de outubro de 2004, de lavra da DRJ I no Rio de Janeiro – RJ, que julgou procedente o lançamento consubstanciado no auto de infração de fls. 37/40, referente à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido relativo ao ano-calendário de 1996.

A matéria que deu base ao lançamento foi a glosa relativa à exclusão indevida da base de cálculo da CSLL de valor correspondente ao saldo devedor da correção monetária complementar pela diferença do IPC/BTNF, correspondente à depreciação e amortizações ocorridas no ano de 1996.

Irresignada com a autuação, a contribuinte apresentou a impugnação de fls. 47/54, na qual argumenta, em síntese:

1. ser inaplicável, ao caso, o decreto nº 332/1991, por ter ele inovado em relação à matéria regulada pela lei nº 8.200/1991, ofendendo a hierarquia das leis. A base de cálculo da contribuição seria, nos termos do artigo 2º da lei nº 7.689/1988, o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o imposto de renda, e não o resultado expurgado dos efeitos da correção monetária complementar, como quis o referido Decreto.
2. que a vedação contida no artigo 41 do citado decreto cometeu flagrante ilegalidade, quando determinou a adição à base de cálculo da CSLL de encargos de depreciação e amortização correspondentes à diferença de correção monetária complementar.

3. que o decreto nº 332/1991 inovou a lei nº 8.200/1991 ao regulamentá-la, com o quê teria infringido diversos princípios constitucionais e dispositivos legais.
4. junta jurisprudência administrativa que corroboraria sua tese.

Ao final requer seja acolhida a impugnação apresentada para declarar insubsistente a autuação.

A autoridade julgadora de primeira instância julgou procedente o lançamento (fls. 79/84) por meio do acórdão nº 5.953, de 21 de outubro de 2004, tendo sido lavrada a seguinte ementa:

“Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 1996

Ementa: DIFERENÇA IPC/BTNF.

Os ajustes na correção monetária do balanço, relativamente à diferença entre IPC e BTNF não refletem na base de cálculo da CSLL.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 1996

Ementa: INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE DE LEI. ARGÜIÇÃO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO. A autoridade administrativa não possui competência para apreciar a inconstitucionalidade ou ilegalidade de lei ou ato normativo do poder público, cabendo tal prerrogativa unicamente ao Poder Judiciário.

Lançamento Procedente.”

O referido acórdão, em síntese, traz os seguintes argumentos e constatações:

1. que a autuação aplicou corretamente a legislação de regência da matéria, lei nº 8.200/1991 e seu decreto regulamentador, nº 332/1991.
2. que em virtude do artigo 41 do citado decreto, o resultado da correção monetária com base no IPC não influirá na base de cálculo da CSLL e do IRRF sobre o lucro líquido.

3. que a lei perfeitamente definiu os ajustes que devem ser efetuados no lucro líquido para fins de determinação do lucro real, para a apuração do IRPJ, e aqueles que devem ser feitos para a determinação da base de cálculo da CSLL.
4. que as autoridade administrativas não têm competência legal para dissipar questionamentos acerca de imputação de ilegalidade e de inconstitucionalidade de normas regularmente inclusas no ordenamento jurídico pátrio.

Ao final a autoridade de primeira instância se manifesta pela manutenção do lançamento.

Cientificado do acórdão em 22 de novembro de 2004, em 26 de novembro de 2004, irresignado pela manutenção do lançamento na decisão de primeira instância, o contribuinte apresentou recurso voluntário (fls. 97/102), em que reafirma seu entendimento expendido na impugnação, reforçando-o com jurisprudência administrativa e judicial (STJ).

Ao final pede a reforma da decisão vergastada.

Às fls. 103, encontra-se o arrolamento de bens e direitos previsto no artigo 33 do decreto nº 70.235/1972 alterado pelo artigo 32 da lei nº 10.522 de 19 de julho de 2002.

É o relatório, passo a seguir ao voto.



V O T O

Conselheiro CAIO MARCOS CÂNDIDO, Relator.

Tempestivo o recurso, presente o arrolamento de bens previsto no artigo 33 do decreto nº 70.235/1972 alterado pelo artigo 32 da lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, dele tomo conhecimento.

O entendimento sobre a matéria objeto do presente recurso já se encontra pacificado na Câmara Superior de Recursos Fiscais, a teor, para exemplificar, do acórdão 01 – 04.739, em que o recurso de divergência foi provido por unanimidade, vide ementa:

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO – DIFERENÇA IPC/BTNF – DECRETO 332/91 - A determinação constante do § 2º do art. 41 do Decreto 332/91, ao vedar a aplicação do disposto no art. 3º da Lei 8.290/91 relativamente à Contribuição Social sobre o Lucro no que pertine ao diferencial IPC/BTNF não tem suporte na legislação ordinária, confrontando até com o artigo 2º da Lei 7.689/88 na redação do art. 2º da Lei 8.034/90.

Quando da análise de recurso de divergência interposto visando a reforma do acórdão nº 101 – 127.800, a CSRF por meio do acórdão CSRF nº 01 - 05.098, assim se manifestou, acerca do tema:

“Para a dedução das baixas a qualquer título da correção complementar IPC/BTNF dos bens do ativo permanente, este egrégia Câmara Superior também já considerou a questão, conforme os Acórdãos CSRF/01-04.701 e CSRF/01-04.739. A ementa em ambos os arestos é idêntica, como segue:

“CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO – DIFERENÇA IPC/BTNF – DECRETO 332/91 - A determinação constante do § 2º do art. 41 do Decreto 332/91, ao vedar a aplicação do disposto no art. 3º da Lei 8.290/91 relativamente à Contribuição Social sobre o Lucro no que pertine ao diferencial IPC/BTNF não tem suporte na legislação ordinária, confrontando até com o artigo 2º da Lei 7.689/88 na redação do art. 2º da Lei 8.034/90.”

Na verdade, o artigo 5º da Lei 8.200/91 mandou aplicar a correção complementar para as demonstrações financeiras, para efeitos societários. Ora, é justamente desse lucro líquido societário a base de cálculo da contribuição social, que sempre foi afetada, para mais ou para menos, pela sistemática de correção monetária das demonstrações financeiras.

As vedações e ineditibilidades contidas nos artigos 3º e 4º daquele mesmo diploma legal referem-se, exclusivamente, a lucro real, que é a base de cálculo do IRPJ, mas não da Contribuição Social sobre o Lucro.

Por acaso havia qualquer diferimento, a título de lucro inflacionário, para fins de Contribuição Social? Não, o diferimento abrangia apenas um tributo, o IRPJ. Por que então estender vedações e ineditibilidades do imposto sobre a renda para a Contribuição sobre o Lucro Líquido.

Todos os dispositivos que procuram uniformizar procedimentos para os dois tributos se referem tão-somente à forma de apuração (mensal, trimestral, anual) e a pagamento (data de recolhimento), mas não têm o condão de atingir a formação da base de cálculo, cujas ineditibilidades devem restar expressamente dispostas.

Por fim, deve ser ressaltado que, por força do princípio da legalidade, decreto não é meio idôneo para criar ineditibilidades na base da Contribuição Social sobre o Lucro.

Quanto a este tópico, portanto, nego provimento ao recurso.”

Em respeito à decisão unânime da Câmara Superior de Recursos Fiscais, adoto o entendimento por ela esposado acerca da possibilidade de exclusão da correção especial IPC/BTNF da base de cálculo da CSLL, bem como suas razões, em vista do que DOU provimento ao presente recurso voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 22 de fevereiro de 2006.


CAIO MARCOS CANDIDO